

PORTARIA Nº 471, DE 2 DE  
SETEMBRO DE 1976

O Ministro de Estado do Interior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º, do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, combinado com os artigos 19 e 25, item I, do Decreto-lei nº 239 de 25 de fevereiro de 1967, Considerando a existência de garimpageo irregular na área indígena, no Território Federal de Roraima;

Considerando a solicitação de providências feita pela Fundação Nacional do Índio (Ofício nº 515-FUNAI, de 31 de agosto de 1976);

Considerando o entendimento expresso pela Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;

Considerando a opinião manifestada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, com base nos motivos de ordem pública a que se refere o artigo 78 do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 23 de fevereiro de 1967);

Considerando finalmente que nos termos do artigo 44, da Lei nº 6.901, de 19 de dezembro de 1973, somente aos silvicultores é permitido o exercício da garimpageo, fidejussão e extração das riquezas do solo, nas áreas indígenas, resolve:

I -- Determinar, ao Governador do Território Federal de Roraima, a adoção, de acordo com as recomendações do Ministro de Estado, das medidas necessárias à imediata paralisação das atividades de garimpageo ocorrentes na área indígena denominada "Yanoama", na região de Surucuaí;

II -- Recomendar, à FUNAI, prestar a assistência que lhe compete, ao Governador do Território Federal de Roraima, para o fiel cumprimento desta Portaria. — Maurício Rangel